

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 07/06/2023		
DATA: _____/20____	ASSUNTO: Veto nº 13/2023 Veto Integral ao Projeto de Lei nº 22/2023, que deu origem ao Autógrafo nº 21/2023, o qual "Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada".		
DOCUMENTAÇÃO:			
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1°	4°		
A Procuradoria Legislativa Em: 12/06/2023			
2°	5°		
[Assinatura] Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa			
3°	6°		

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 327/2023

Rio Branco - AC, 06 de junho de 2023

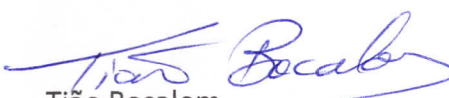
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 22/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 21/2023**, o qual "Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 33/2023, nos termos expostos no parecer SAJ nº 2023.02.000706, expedido Procuradoria Geral do Município em anexo, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 06/06/2023

Hora: 16:30

Recebido: 10/06/2023

Protocolo Eletrônico
Nº 479

AUTÓGRAFO

Nº 21/2023

Do: Projeto de Lei n.º 22/2023

Autoria: Vereador N. Lima

Ementa: “Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada”.

Lei Municipal nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

AUTÓGRAFO N°21/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto integralmente
Em: *05* de *junho* de *2023*
Tiã Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizado o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada no Município de Rio Branco, para consumo próprio e venda.

Art. 2º São considerados animais de pequeno porte:

- I - carneiros e bodes;
- II - suínos (porcos);
- III - aves (galinha, peru, capote, pato, marreco);
- IV - peixes.

Art. 3º É permitido o abate mensal de até 100 (cem) animais de pequeno porte.

Art. 4º O Executivo regulamentará as diretrizes sanitárias e de fiscalização dos matadouros em propriedade rural privada, no que couber a Lei Específica, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de maio de 2023.

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33/2023

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2023, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 21/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 22/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 21/2023**, o qual "Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada".

A referida proposta intenta estabelecer limite no máximo de 100 (cem) animais, para o abate de animais de pequeno porte em propriedades rurais privadas, sendo estes: carneiros, bodes, porcos, aves e peixes, em propriedades rurais privadas.

Não obstante isto, o art. 4º dispõe que o Executivo irá regulamentar as diretrizes sanitárias e ainda haverá fiscalização de matadouros, de acordo com regulamentação de lei específica.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, verifica-se que a medida irá afrontar direito constitucional de livre iniciativa e a função da propriedade privada.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.”

É válido apontar, ainda, que o sentido de propriedade privada vai além apenas de uma área ou uma construção. A intervenção do Estado na propriedade privada constitui-se de ato do Poder Público que, visando garantir o interesse da coletividade retira a propriedade de um particular ou restringe o seu direito, tendo sempre por objetivo o interesse público, o que não fica claro pois o interesse público é requisito básico para seguimento do mencionado Projeto de Lei.

Ainda do dispositivo constitucional depreende-se ainda o conceito de função social da propriedade, propositadamente mencionada, pois o cumprimento da função social da propriedade privada, urbana ou rural, atende ao objetivo de eliminação de desigualdades sociais, consequentemente, produzindo benefícios ao coletivo, à toda a sociedade.

Consoante a Constituição Federal, o Estado pode intervir na propriedade privada quando se tratar de interesse público, ou seja, eminente perigo público ou interesse público, devido ao princípio da supremacia do interesse público e a função social da propriedade. A propriedade em geral cumpre a sua função social quando destinada a satisfazer as necessidades da coletividade. Entende-se aqui a propriedade privada: a produção de animais.

Esta Nobre Casa Legislativa não trouxe evidências do interesse público com o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada. A Propositura do Projeto de Lei na Câmara Legislativa Municipal de Rio Branco fundamenta a iniciativa visando eliminar “grande número de abates clandestinos em nossa cidade, sem a devida fiscalização” entretanto, esta alegação não merece prosperar pois o Nobre Vereador N. Lima não comprovou ou demonstrou essa quantidade de abatedouros para tal necessidade.

Neste sentido ainda, verifica-se que este não apresentou o impacto financeiro que tal medida traria ao erário, pois, diretamente, implementa direito que

necessitará de regulamentação com estabelecimento de diretrizes de ordem sanitária e de fiscalização. Sobre isto, em clara ofensa, a Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 36. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.”

Neste sentido, a Lei Complementar 101 de 2000, que dispõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

A proposta parece simplesmente ignorar que tal medida trazida pelo Projeto de Lei em tela irá desanimar as pequenas propriedades rurais familiares que criam animais de pequeno porte para o consumo próprio.

Ultrapassadas as digressões de conteúdo e técnica legislativa, passamos a analisar o autógrafo quanto à competência. Há, tão logo, vício de iniciativa da proposta, enquadrando-se a matéria da lei naquelas previstas nos arts. 10, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica). Neste sentido, o art. 10 da LOM, dispõe:

“Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 58. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Portanto, trata-se de matéria de competência privativa do Prefeito, uma vez que prevê a fiscalização das condutas do Poder Público Municipal, designação de órgão competentes, atribuição de servidores públicos, verbas públicas, assim como, organização administrativa. Por esta razão, sem amparo legal para a iniciativa parlamentar para a criação de normas que disponham sobre a organização administrativa e a atribuição de servidores.

Diante disto, há vício de iniciativa e de ilegalidade, em respeito ao art. 10 e 58 da LOM e os art. 15 e 15 da Lei Complementar Federal 101 de 2000, acima mencionados.

Já no o campo da semântica, o Parecer da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, temos que este segue a linha de vetar integralmente a mencionada proposta de Lei, com base no vício de iniciativa, pelo entendimento de ser competência do Prefeito para legislar sobre interesse local.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de transporte coletivo, detêm vícios de legalidade no plano da técnica legislativa e, assim tomando-se por base o §1º do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 21/2023**, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de junho de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000706

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE EM PROPRIEDADE RURAL PRIVADA. VÍCIOS DE LEGALIDADE APONTADOS. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral

Adjunto,

Trata-se do Autógrafo nº 21/2023 de autoria do Vereador N. Lima, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 21/2023 possui a seguinte ementa: ***“Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada”***.

Os autos constituídos em volume único contendo 07 páginas, foi autuado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.000706, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 297/2023, fl. 01/02;
2. Autógrafo nº 21/2023, fls. 03/04; e
3. DESPACHO Nº GABPRE-DES-2023/000840 – fls. 05 e 06.

Nota-se, portanto, que não há nos autos o Projeto de Lei, a justificativa do proponente, não sendo instruído com os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

O autógrafo em análise pretende autorizar o abate de animais de pequeno porte, tais como, carneiros e bodes, suínos (porcos), aves (galinha, peru, capote, marreco) e peixes, em propriedades privadas localizadas na zona rural do Município de Rio Branco/AC.

Essa autorização teria caráter de fomentar à alimentação e, também, o caráter mercantil, pois passível de ser usufruída pelo munícipe quando abater o animal de pequeno porte para consumo próprio, bem como, quando decidir vender o fruto do abate.

Ainda há uma limitação quantitativa de abate, que seria até 100 (cem) animais mensalmente.

Por fim, a futura lei – caso sancionada – transfere ao Executivo Municipal a responsabilidade pela regulamentação e fiscalização sanitária dos “matadouros em propriedade rural privada”, a ser exercido no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

De início, no campo do Processo Legislativo, ante a insuficiência de documentos, essa Procuradoria não possui supedâneo suficiente a aferir se foram atendidos os trâmites dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

Concernente ao interesse público, vemos que a matéria discutida no autógrafo nº 21/2023 se mostra delicada e de extrema fragilidade na atualidade. Pois, vivenciamos hodiernamente uma tendência social de proteção e cuidado com os animais, não sendo incomum a divulgação de matérias jornalísticas nessa temática.

Nota-se que o debate aparentemente se concentra nos animais domésticos, intitulados de “pets”, mas não se restringe a eles, já de longa data têm-se discutido acerca da falta de normativa específica para a “humanização” no abate de animais para o consumo humano, não por outro motivo que o assunto também estampa matérias midiáticas e, inclusive, foi objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos as matérias e o julgado: a) <https://vegazeta.com.br/ate-quando-a-crueldade-animal-sera-normalizada/>; b) <https://www.greenme.com.br/consumir/consumo-consciente/95611-crueldade-matadouros-como-os-animais-morrem/>; c) <https://www.migalhas.com.br/quentes/351844/maioria-do-stf-veta-abate-de-animais-em-situacao-de-maus-tratos>.

Notório, tão logo, que a autorização para que ocorram até 100 (cem) abates de animais de pequeno porte em qualquer propriedade rural no âmbito do município, pode provocar nesses grupos sociais de defesa dos animais a sensação de que as autoridades municipais estão a precarizar e secundarizar a questão do abate de animais de forma mais socialmente consciente (humanizada).

Evidente que não cabe a esta Procuradoria adentrar as acepções sociológicas da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



matéria e sim apontar seus reflexos jurídicos, que podem refletir um anseio social por respostas acerca da legislação implementada.

Conquanto, a sanção de um autógrafo não se respalda apenas no campo do interesse público, devendo ser analisado do ponto de sua constitucionalidade (formal e material) e legalidade, que reflete diretamente o cumprimento ou não das diretrizes esculpidas na Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre técnica legislativa.

Ultrapassadas essas digressões, analisaremos o autógrafo quanto a competência, legalidade e técnica legislativa.

A Carta Magna dispõe, ser competência de os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Por vez, a Lei Orgânica do Município ao tratar da competência, fez constar texto semelhante ao da Constituição Federal em seu art. 10º, dispondo:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)

No campo objeto do Autógrafo nº 21/2023, pertinente anotar que a Constituição Federal prescreve acerca da competência comum da União, os Estados do Distrito Federal e dos Municípios *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*, sendo competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios legislar sobre *produção e consumo*.

Desta forma, constata-se que a matéria legislada no autógrafo em exame não se verifica incompatível com os dispositivos mencionados.

Mais a fundo, temos que é legítima a competência, acoimada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Acre:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

Art. 22. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No entanto, a proposta prevê a fiscalização das condutas pelo Poder Público Municipal, impondo-lhe a elaboração das diretrizes, o que envolve a designação de órgãos competentes, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos do art.58, VII da LOM,, a matéria aqui versada é de competência privativa do Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa. Portanto sem amparo legal para a iniciativa parlamentar para a fixação de normas que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos.

Ademais, nota-se que não foram apresentados nos autos esclarecimentos ou documentos acerca do impacto econômico-financeiro ao Município de Rio Branco com a aprovação do autógrafo.

Indubitável que poderá gerar um impacto de ordem financeira, pois implementa direito que necessitará de regulamentação com o estabelecimento de diretrizes de ordem sanitária e de fiscalização.

Nesse aspecto, o projeto de lei ora enfrentado, não foi objeto de análise pelo setor técnico competente que será impactado pela futura demanda que surgirá, posto que a autorização demandará uma atuação ativa do Departamento de Zoonoses do Município, seja nos deslocamentos até as propriedades rurais, seja na fiscalização dos frigoríficos, açougues e casas de carne que comercializem o produto do abate previsto no autógrafo.

Assim, há vício de iniciativa e ilegalidade no Autógrafo nº 21/2023, pois confronta o que estabelece a LOM no art. 58, VII e Lei Complementar Federal nº 101/2.000 em seus artigos 15 a 17.

No que tange a técnica legislativa, tomando por base a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c o Decreto Federal nº 9.191/2017, observamos que o texto do autógrafo é simples e direto.

Deixando a desejar ao dispor em seu art. 1º que o abate será para consumo próprio e venda, pois são sentidos genéricos que possuem diferenças de grande impacto prático. Não por outro motivo, a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VIII, os distingue ao estabelecer a

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 02/06/2023 às 11:57:51 e está vinculado ao Processo Nº 202302000706 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competência comum, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*VIII - fomentar a **produção agropecuária** e organizar o **abastecimento alimentar**; (Grifamos).*

Aliado a isso, vemos que não há uma vedação legal para o abate de animais para o consumo próprio, apenas devendo ser observada as normas atinentes a higiene e sanitárias mínimas.

Porém abater animais, que não seja para consumo próprio, impõe o cumprimento e o conhecimento de técnicas e normas sanitárias, além da presença de um agente de governo, preparado e especializado, por tratar-se de uma atividade complexa e que diz respeito à saúde pública e defesa do consumidor.

Ao passo que, o abate de animais para fins comerciais não pode e nem deve ser considerado uma atividade artesanal ou de simples manejo a ser autorizada de forma indiscriminada e sem a observância as regras sanitárias.

Rememoramos que não há nos autos qualquer consulta ou manifestação dos setores técnicos a respeito da matéria tratada no autógrafo.

Tecidos todos esses apontamentos, conclui-se que o Autógrafo nº 21/2023 possui vícios de inconstitucionalidade no plano da iniciativa e no plano material, bem como, detêm vícios de legalidade no plano da técnica legislativa, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica opina pelo **veto integral** ao Autógrafo nº 21/2023.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 02 de junho de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 02/06/2023 às 11:57:51 e está vinculado ao Processo Nº 202302000706 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2023.02.000706

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 02 de junho de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
 Procurador Geral de Rio Branco
 Decreto nº 494/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF/GAB/CMRB/Nº449/2023

Rio Branco, 07 de Junho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 449/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº22/2023, que deu origem ao Autógrafo nº21/2023, que dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada. Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 33/2023.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 07/06/23

12:07h



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO Nº 13/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 22/2023, que deu origem ao Autógrafo nº 21/2023, o qual "Dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 12 de junho de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa